

Edital - Intimação**Categoria:** Editais**Data de disponibilização:** Sexta, 12 de Mai de 2023**Número da edição:** 6833**Republicações:** [Clique aqui para ver detalhes](#)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência Rua Leocádia Pedra dos Santos, 80, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-370 Telefone:(27) 31980644
--

**EDITAL INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
TRANSJOIA TRANSPORTADORA JOIA LTDA
PRAZO DE 15 DIAS**

PROCESSO Nº: **0008281-15.2016.8.08.0024**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: TRANSJOIA TRANSPORTADORA JOIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADMINISTRADOR JUDICIAL: RICARDO BIANCARDI FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

MM. Juiz de Direito da Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc.

FINALIDADE

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que ficam devidamente **Intimados** credores e demais interessados, para ciência da Sentença de Encerramento da Recuperação Judicial de TRANSJOIA Transportadora Joia LTda, Processo 0008281-15.2016.8.08.0024, Id 24504426, a seguir transcrita: "**Vistos.**

Trata-se de procedimento de recuperação judicial de TRANSJÓIA - TRANSPORTADORA JÓIA LTDA, CNPJ 27.271.816/0001-06, protocolado em 15/02/2016, cujo processamento fora deferido conforme decisão de fls. 427/431.

O edital de que trata o art. 52, §1º da Lei Federal n.º 11.101/05 foi publicado às fls. 438/442.

O edital contendo a segunda relação de credores (artigo 7º, §2º, da Lei de Recuperação de Empresas) encontra-se às fls. 818/819.

O plano de recuperação foi devidamente juntado às fls. 607/703, tendo o edital de auido sido publicado às fls. 821.

Este Juízo homologou a aprovação do Plano de Recuperação e concedeu Recuperação Judicial à sociedade empresária autora às fls. 1.427/1.438.

No id 20670284 sobreveio decisão modulando o prazo de fiscalização, estabelecendo que, diante da previsão de pagamento em única parcela, este daria-se pelo período de 03 (três) meses, compreendidos entre os dias 13/01/2023 a 12/04/2023.

Posteriormente, a recuperanda requereu o encerramento da recuperação judicial, atestando ainda estar quite com as obrigações assumidas durante o prazo do art. 61 da LRE (id 23751794).

Sobreveio relatório circunstanciado do Administrador Judicial em ID 24373722, testificando que a recuperanda cumpriu com as obrigações previstas no período de fiscalização de fiscalização, opinando pelo encerramento da recuperação judicial.

Acostado parecer ministerial id 24464529, em que também opina pelo encerramento do presente procedimento recuperacional, com a homologação do quadro geral de credores.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O art. 61 da Lei nº 11.101/2005, disciplina que o prazo de fiscalização da recuperação judicial é de 02 (dois) anos, devendo a recuperação ser encerrada após o decurso do referido prazo, verbis:

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência".

Pois bem. A Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRF) impõe ao Juiz do procedimento judicial específico a decisão declaratória do fim da recuperação judicial, desde que saldadas as obrigações constantes do plano de recuperação judicial, no prazo estipulado.

Dispõe o art. 63, que:

"Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis."

Na situação dos autos, a fiscalização exercida por este Juízo, pelo Ministério Público e pelo Administrador Judicial, já se encerrou com o cumprimento das obrigações previstas no Plano.

Assim, estando cumpridas as obrigações previstas do Plano de Recuperação Judicial no período de fiscalização obrigatória, deve ser decretado o encerramento, a fim de dar continuidade às atividades da Recuperanda.

A partir do encerramento judicial, a fiscalização pode e deve ser feita pelos próprios credores diretamente com a Recuperanda. Dessa forma, quando se encerra a ação de recuperação judicial, a empresa reaprende a tratar com seus

credores sem intermediação judicial, pois isso será efetivamente voltar a sua normalidade.

Destaque-se que o credor não sofrerá qualquer tipo de prejuízo, considerando que, depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, deverá cobrar individualmente da Recuperanda, tendo em vista que superado o período de fiscalização, não mais se há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano.

No que tange aos credores submetidos ao feito, com o encerramento da recuperação judicial, todos aqueles credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior ao prazo de fiscalização terão título executivo judicial pelo valor constante no Plano de Recuperação Judicial e acaso a Recuperanda não cumpra espontaneamente com o pagamento os credores poderão executar a dívida ou caso queiram, ajuizar ação de Falência nos termos do inciso I do art. 94 da LRF.

Assim, nos termos do citado art. 94, pouco importa se a recuperação judicial não tenha sido efetivamente encerrada ao tempo do descumprimento da obrigação, devendo-se interpretar os dispositivos legais de maneira sistemática, chegando-se à conclusão que somente o descumprimento ocorrido no período de fiscalização é que traz a séria consequência de conversão automática em falência, o que não é o caso dos presentes autos.

É evidente que a manutenção da condição de empresa em recuperação judicial obsta a obtenção de créditos com o oferecimento de garantias, o que, por consequência, pode vir a impedir o cumprimento das obrigações firmadas com clientes dentro do prazo e da forma anteriormente estabelecidas, não havendo motivos para que esta situação perdure ainda mais.

Portanto, considerando a manifestação favorável do ente ministerial, não há qualquer óbice à pretensão de levantamento da recuperação.

Posto isso, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido no tocante às obrigações vencidas no período de fiscalização determinado por este Juízo, conforme decisão de id 20670284, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/2005. Por consequência, **DECRETO o encerramento da Recuperação Judicial da Transjória Transportadora Ltda, CNPJ 27.271.816/0001-06**, na forma do artigo 63 da Lei n. 11.101/05.

Não existindo incidentes processuais de habilitações e impugnações de créditos pendentes de julgamento neste Juízo, homologo o quadro geral de credores, para que surtam os efeitos legais e jurídicos pertinentes.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, informando acerca do encerramento da recuperação judicial, para exclusão da expressão: "em recuperação judicial" em todos os atos, contratos e documentos firmados pela Recuperanda, até então acrescida após o nome empresarial nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005.

Serve a presente como ofício.

Comunique-se às Fazendas Públicas, por meio de notificação neste sistema PJE, quanto ao teor desta decisão.

Tendo em vista que o relatório previsto no art. 63, inc. III, da Lei 11.101/2005, já foi apresentado pelo Administrador Judicial no id 24373722, desnecessária nova determinação.

Outrossim, nos termos do art. 63, inciso IV, **exonero o administrador judicial Ricardo Biancardi Augusto Fernandes, do encargo a partir da publicação desta sentença.**

Não há comitê de credores a ser dissolvido.

Por fim, com o objetivo de racionalizar a atividade da secretaria deste Juízo quanto a futuros ofícios eventualmente recepcionados após a publicação da presente sentença, DETERMINO:

Todo e qualquer ofício, mandado, carta de citação, intimação ou precatória, solicitando o pagamento/arresto/sequestro/penhora de créditos reclamados contra Transportadora Transjória Ltda, devem ser respondidos através da simples remessa de cópia da presente sentença ao solicitante, com a advertência de que este Juízo deu por encerrada a fase de pagamento de todos os créditos apurados contra a então Recuperanda, e que qualquer outra providência deverá ser tomada no Juízo próprio e diretamente contra a mesma;

Todo e qualquer ofício, mandado, carta de citação, intimação ou precatória, solicitando o pagamento/arresto/sequestro/penhora de custas processuais, contribuição previdenciária, bem como qualquer outra obrigação fiscal que tenha como fato gerador créditos reclamados contra Transportadora Transjória Ltda, devem ser respondidos através da simples remessa de cópia da presente sentença ao solicitante, com a advertência de que tais créditos não estão sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial ora encerrado, e que qualquer outra providência deverá ser tomada no Juízo próprio e diretamente contra a Recuperanda;

Todo e qualquer ofício, mandado, carta de citação, intimação ou precatória, denunciando eventual erro quando do pagamento de créditos por esse Juízo, seja em relação ao beneficiário do crédito, dados pessoais do favorecido, dados cadastrais de conta corrente/poupança, valor do crédito pago ou dados dos alvarás de pagamento/levantamento/transferência expedidos por este Juízo, devem ser respondidos através da simples remessa de cópia da presente sentença ao solicitante, com a advertência de que as contingências devem ser tratadas diretamente com Transportadora Transjória Ltda e que, ainda persistindo insatisfação dos credores, estes devem tomar as medidas judiciais cabíveis que entenderem necessárias, diretamente contra a mesma, uma vez que este Juízo deu por encerrado o presente feito;

Todo e qualquer ofício, mandado, carta de citação, intimação, precatória, certidão de habilitação de crédito ou pedido de informação expedido pela Justiça do Trabalho a serem recebidos ou mesmo pendentes de juntada aos autos, devem devolvidos e/ou respondidos através da simples remessa de cópia da presente sentença ao solicitante, com a advertência de que este Juízo deu por encerrada a fase de pagamento de todos os créditos apurados contra a então Recuperanda, e que qualquer outra providência deverá ser tomada no Juízo próprio e diretamente contra Transportadora Transjória Ltda.

Custas e demais despesas processuais pela recuperanda (art. 63, II, LF), não se cogitando quanto à condenação em honorários, dada a inexistência de litígio em ações desta natureza.

P.I.C.

30 de abril de 2023.
MARCOS PEREIRA SANCHES
JUIZ DE DIREITO"

VITÓRIA-ES, 11 de maio de 2023.